



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 233128/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DAVI OLIVETI, DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1330/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Pavimentação. Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas. Obras de reparo. Saneamento da irregularidade durante a instrução processual. Súmula nº 8. Regularidade das contas com ressalva, com determinações e recomendações.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Sarandi, em que se fiscalizou a execução das obras referentes à Concorrência nº 04/2018, que resultou no contrato de pavimentação em CBUQ, sob nº 240/2018, firmado entre a municipalidade e a empresa Dreno Construções Eireli -EPP.

Na peça inicial foi apontado o seguinte achado de auditoria:

Achado n.º 1 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

Após a realização de inspeção in loco, e com base nos resultados dos ensaios laboratoriais sobre corpos de prova extraídos da obra, constatou-se que os parâmetros dispostos nas Normas Técnicas e no Projeto Básico não foram atendidos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente
- CBUQ executada no local, resultando em dano ao
erário, apurado no montante de R\$ 719.699,30.

Foram indicados como responsáveis pelas irregularidades: (i) DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, empresa executora das obras; (ii) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, proprietário da empresa Dreno Construções Eireli - Epp; (iii) DAVI OLIVETI, engenheiro responsável técnico pela execução dos serviços; (iv) DOUGLAS CASSARO FERTONANI, engenheiro do Município, fiscal do contrato, responsável pela elaboração do orçamento e dos projetos, fiscalização e acompanhamento das obras.

Por meio do Despacho nº 595/21 (peça 109) foi determinado o processamento da tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados acima nominados, bem como do Município de Sarandi e de seu representante legal, além de seu controlador interno, Maria Aparecida de Melo Klockner, para que se manifestassem e apresentassem documentos em relação às irregularidades apontadas.

Em defesa juntada nas peças 126-127, o Município de Sarandi, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato, informou que *“a empresa Dreno Construções – EIRELI – EPP executou reparos na pavimentação asfáltica da obra, e conforme informações do Engenheiro Civil Douglas Cassaro Fertonani a empresa CBR Consultoria Brasileira de Rodovias, apresentou relatório de sondagem de pavimentação asfáltica e laudos de controle de qualidade da recuperação de pavimento, onde comprovou que todos os trechos de pavimentação estão recuperados, estão em conformidade”*.

Esclareceu que *“não foram adotadas medidas em face da empresa e seus responsáveis e nem em face do servidor municipal, responsável pela fiscalização da obra, por aguardar os documentos comprobatórios de que foram executados os reparos na pavimentação asfáltica da obra e os laudos tecnológicos de controle de qualidade da recuperação de pavimento, onde esteja devidamente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovado que todos os trechos de pavimentação recuperados, estão em conformidade”.

Diante disso, requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

A empresa Dreno Construções, seu proprietário, Sr, Luiz Antonio de Oliveira, bem como o engenheiro responsável pela execução das obras, Sr. Davi Oliveti, em manifestação juntada a peça 130¹, informou que *“todos os pontos que o TCE/PR solicitou em relação ao refazimento de serviços na obra supracitada já foram tempestivamente sanados pelos peticionantes”.*

Asseverou que o Município contratou a empresa CBR para fiscalizar os serviços, que apresentou relatório atestando que a obra está dentro dos parâmetros exigidos, conforme comprovam as planilhas com quantidades e valores dos serviços realizados, bem como a ART de execução desses serviços, anexas à manifestação.

Pugnou pelo julgamento pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária.

A Controladora Geral do Município de Sarandi, Sra. Maria Aparecida de Melo Klockner, apresentou a petição de peça 136, na qual ressaltou que *“a empresa Dreno Construções – Eirelli – EPP, executou a recuperação do pavimento”* e que *“posteriormente foram realizados os laudos de controle tecnológico, e após o engenheiro fiscal atestou que a recuperação do pavimento está em conformidade”.*

Acrescentou que *“a Controladoria Geral do Município recebeu a Determinação e Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais foram encaminhadas imediatamente para o Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, conforme o Ofício nº 172/2021/CGM, para o cumprimento destas Obrigações, nos próximos processos de licitações de pavimentação, observando os prazos fixados”.*

Na sequência, o Sr. Douglas Cassaro Ferttonani, Engenheiro Civil do Município, ratificou que a empresa Dreno Construções foi notificada sobre as

¹ Acompanhada dos documentos de peças 131-134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades na obra, procedendo, então, ao reparo nos trechos onde a pavimentação apresentava desconformidade, dentro do prazo estabelecido.

Juntou fotos e o Relatório de Sondagem de Pavimentação Asfáltica e Laudo de Controle de Qualidade de Recuperação da empresa CBR Consultoria Brasileira de Rodovia, além do orçamento e ART do reparo na obra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3963/21, concluiu pela regularização do Achado nº 1 e afastamento das respectivas sanções, tendo em vista que a municipalidade demonstrou que a contratada realizou serviços de recuperação da obra, bem como apresentou laudo técnico elaborado por empresa especializada, contratada pela Prefeitura, atestando a conformidade dos serviços. Ainda, deixou a critério do Relator a decisão acerca da pertinência ou não de visita ao local para validação dos serviços executados.

Quanto às determinações e recomendações sugeridas na exordial, destacou que as providências adotadas estão sendo acompanhadas pela Controladoria Interna do Município e que, de todo modo, o prazo para a implementação inicia após o julgamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 112/22, corroborou com a análise da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações sugeridas na peça inicial.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes que instruem o feito, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado regular com ressalva, com imposição de determinações e recomendações.

Isso porque, conforme se extrai do relato, após o apontamento pela equipe da Coordenadoria de Obras Públicas de irregularidade atinente à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atendia ao especificado nos projetos e normas técnicas, o Município de Sarandi notificou a empresa executora dos serviços, Dreno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Construções Eireli – EPP, que promoveu as obras de reparo, adequando-as aos parâmetros técnicos.

Ademais, cumpre destacar que a empresa contratada pelo Município para fiscalizar os serviços de reparo, CBR – Consultoria Brasileira de Rodovias, apresentou relatório atestando que a obra está dentro dos parâmetros exigidos, conforme se infere da f. 102, da peça 139:

Desta forma se atesta a CONFORMIDADE dos serviços executados conforme indicado no Relatório de Avaliação Estrutural RT-01, em continuidade ao processo de verificação, as Soluções Propostas executadas ATENDEM DE FORMA A RESTABELECER OS PARÂMETROS DO DIMENSIONAMENTO DO PAVIMENTO DEFINIDOS PELO PROJETO BÁSICO conforme a verificação realizada através do presente estudo técnico de Avaliação Estrutural do Pavimento, conforme especificações e normas vigentes, a condição estrutural do pavimento, de modo a efetivar a durabilidade do pavimento durante o período de vida útil projetado e a projeção de tráfego definidas pelo projeto básico, desta forma se atesta a CONFORMIDADE dos serviços executados conforme indicado no presente Relatório de Avaliação Estrutural RT-01.B.

Nesse contexto, considerando, portanto, que a irregularidade apontada foi sanada, em conformidade com a Súmula 8, deste Tribunal, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Acolho, por conseguinte, a sugestão de imposição das seguintes determinações², ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Sr. Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo:

a) inclua nos editais de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros

² Sem, contudo, fixar prazo para seu cumprimento, dada a sua natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

b) aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 240/2018, para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.

Acrescento, as seguintes determinações, fixando para elas prazo de cumprimento de 120 dias:

c) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

d) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;

Outrossim, que sejam expedidas recomendações, de adoção das seguintes providências:

a) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, o uso de vibroacabadoras dotadas de sistema de controle eletrônico de mesa, por leitura de linha de laser ou de cabo;

b) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, a realização de segmento experimental, nos termos previstos nas normativas aplicáveis, que permita identificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempestivamente a adequação ou não dos materiais e serviços relevantes e a adoção das medidas corretivas;

Por fim, insta esclarecer que, o Sr. Walter Volpato Júnior, já compõe o rol de interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que sua ciência em relação às determinações e recomendações impostas, dar-se-á, com a publicação da presente decisão, sem prejuízo do acompanhamento pela Controladoria Interna do Município.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue **regular com ressalva** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

3.2. imponha as seguintes **determinações**, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, de adoção das seguintes providências:

a) inclua nos editais de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

b) aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 240/2018, para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal

c) no prazo de 120 (cento e vinte) dias implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

d) no prazo de 120 (cento e vinte) dias implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

3.3. expeça as seguintes **recomendações**, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, de adoção das seguintes providências:

- a) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, o uso de vibroacabadoras dotadas de sistema de controle eletrônico de mesa, por leitura de linha de laser ou de cabo;
- b) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, a realização de segmento experimental, nos termos previstos nas normativas aplicáveis, que permita identificar tempestivamente a adequação ou não dos materiais e serviços relevantes e a adoção das medidas corretivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **regular com ressalva** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - **determinar**, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das seguintes providências:

- (i) incluir nos editais de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) aplicar as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 240/2018, para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adotar medidas judiciais cabíveis, bem como executar as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal;

(iii) implantar no prazo de 120 (cento e vinte) dias procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iv) implantar no prazo de 120 (cento e vinte) dias procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;

III - **recomendar**, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das seguintes providências:

(i) incluir nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, o uso de vibroacabadoras dotadas de sistema de controle eletrônico de mesa, por leitura de linha de laser ou de cabo;

(ii) incluir nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, a realização de segmento experimental, nos termos previstos nas normativas aplicáveis, que permita identificar tempestivamente a adequação ou não dos materiais e serviços relevantes e a adoção das medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente